



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.901007/2009-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.010 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 5 de junho de 2005
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor de estimativa, pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1° de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit n° 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca.

Relatório

PASTIFÍCIO SANTA AMALIA S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 09-31.459 (fl. 88), pela DRJ Juiz de Fora, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de compensação de nº 38311.32380.260906.1.3.04-8704 (fl. 33), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 32:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/30, em que alega, em síntese:

- a) a nulidade do lançamento em virtude de ausência de prévio Mandado de Procedimento Fiscal;
- b) a inexistência do crédito tributário pago por meio de DARF;
- c) a ausência da produção de provas pela fiscalização sobre a exigibilidade do valor pago em DARF;
- d) que está devidamente demonstrado na contabilidade da empresa que o valor pago na guia DARF não encontra qualquer fundamento, portanto, é indevido, surgindo o direito do contribuinte de proceder a sua compensação com quaisquer outros tributos administrados pela RFB;

A DRJ Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a sua decisão:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendario: 2005*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
INEXIGIBILIDADE.*

O MPF não é exigível em análise de Dcomp, só o sendo quando se tratar de ação fiscal.

ESTIMATIVA CSLL. COMPENSAÇÃO.

Pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL, ainda que indevido, não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo.

Cientificado dessa decisão em 20/10/2010, por meio de remessa postal (fl. 96), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 97/111), em 03/11/2010, em que alega:

a) a nulidade do lançamento em virtude de ausência de prévio Mandado de Procedimento Fiscal;

b) a ilegalidade da instrução normativa que fundamenta a decisão recorrida, limitando o direito de compensação previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

Em sede de memoriais (227/234), o recorrente informa que a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, revogou a instrução normativa que limitava o seu direito e propugna pelo efeito retroativo daquela.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou DCOMP pela qual extinguiu débitos de estimativa de CSLL de 2005, apontando indébito oriundo de pagamento a maior de estimativa de IRPJ referente a setembro de 2005.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sobre o fundamento de que o pagamento de estimativa não é passível de compensação, devendo compor a apuração anual da contribuição.

A decisão da DRJ Juiz de Fora manteve a decisão de não homologação, com fundamento no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 460, de 2004, que impedia a compensação de estimativas. Posteriormente, essa IN foi substituída pela IN SRF nº 600, de 2005, que manteve a mesma proibição.

Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária,

exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”

No âmbito deste Tribunal Administrativo, a matéria foi pacificada por meio da Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Considerando a aplicação retroativa da IN RFB nº 900, de 2008, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indébitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do indébito declarado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque